



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0384/2024

Trata-se de Projeto de Lei autuado sob o nº 0384/2024, de iniciativa do Deputado Sargento Lima, o qual visa denominar Aldoino Goldoni a ponte sobre o Rio Chapecó, localizada em Abelardo Luz, na Rodovia SC-155, trecho Divisa PR/SC - Abelardo Luz, alterando, para tanto, o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Constata-se, na documentação instrutória, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de setembro de 2024 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada à relatoria, na forma regimental.

Ao analisar os autos, verifiquei a ausência de documentos exigidos pela legislação atinente à matéria, para que a requerida denominação revista-se de legalidade, quais sejam, (I) o currículum vitae do cidadão catarinense a ser homenageado com a denominação do bem público a que se refere a proposta de lei; e (II) a comprovação, exigida pelo art. 4º da Lei 16.720, de 8 de outubro de 2015, de que não haja contra o homenageado sentença transitada em julgado quanto aos crimes descritos no caput e incisos do referido dispositivo legal.

Dessa forma, julgo necessário requerer ao Autor do Projeto, por meio de diligência interna, que traga aos autos os documentos comprobatórios faltantes (o currículum vitae referido no inciso III do art. 3º, bem como



acomprovação de que trata o art. 4^o da Lei nº 16.720, de 2015), a fim de que se proceda à devida instrução processual.

Em razão do exposto, antes de prolatar meu Relatório e Votoneste Colegiado, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, requiero **DILIGÊNCIA INTERNA** ao Autor do PL nº 0384/2024, Deputado Sargento Lima, para que promova a juntada dos documentos exigidos pela Lei nº 16.720, de 2015, conforme discriminados acima.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora

¹ Art. 4º Fica vedada a denominação de bens públicos, de qualquer natureza, pertencentes ao Estado ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta, com nome de pessoa que tenha, contra si ou contra empresa da qual seja proprietário ou sócio, representação julgada procedente pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso econômico ou político, pelos crimes:

I – de lesa-humanidade;

II – de tortura e/ou violação de direitos humanos;

III – contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

IV – contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a recuperação judicial;

V – contra o meio ambiente e a saúde pública;

VI – de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VII – de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VIII – de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

IX – de redução à condição análoga à de escravo;

X – contra a vida e a dignidade sexual;

XI – praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; e

XII – que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

§ 1º As vedações desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos estaduais.

§ 2º Será liminarmente arquivada na Assembleia Legislativa, em qualquer fase de tramitação processual, a proposição que vise à denominação de bem público em homenagem a pessoa física em face da qual, ou de pessoa jurídica que titularize, tenha havido trânsito em julgado em processo referente a qualquer dos crimes previstos nos incisos do caput deste artigo. (NR) (Redação dada pela Lei 18.010, de 2020)